



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 39 /2024  
Ref. GAB/SEGOV nº 24 /2024

Aracaju, 10 de maio de 2024

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 23 /2024, acompanhada da respectiva Proposta de Emenda Constitucional, que “*Altera o inciso XI do art. 29, o inciso IV do art. 35; acrescenta o art. 35-A; e altera o § 2º do art. 254 da Constituição Estadual.*”

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

*Mancel Pinto Dantas Neto*  
*Superintendente Especial de Atos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe

ALESE/SGM  
RECEBIDO  
Em. 10/05/2024

*Teima Melo*  
Teima Pires/Silva de Andrade Melo  
Chefe de Gabinete / SGM



**Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe.**

**Excelentíssimos Senhores  
Deputados Estaduais.**

**Referência - Proposição: PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO**

**Ementa:** Altera o inciso XI do art. 29, o inciso IV do art. 35; acrescenta o art. 35-A; e altera o § 2º do art. 254 da Constituição Estadual.

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossas Excelências e posterior aprovação dessa Casa Legislativa, a Proposta de Emenda à Constituição – PEC, em anexo, que “*Altera o inciso XI do art. 29, o inciso IV do art. 35; acrescenta o art. 35-A; e altera o § 2º do art. 254 da Constituição Estadual.*”

Ao formular e apresentar essa propositura, faço com o necessário respaldo em fundamentos constitucionais, nos precisos termos do art. 56, inciso II, que assegura ao Governador do Estado a propositura de Emendas à Constituição; e do art. 84, “caput”, inciso IV, que atribui ao Governador do Estado a competência de iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos, normas essas disciplinadas na Carta Magna Estadual.

Convém considerar, ainda, que, quanto à prerrogativa

1



constitucional dessa ilustre Assembleia Legislativa, para dispor sobre o assunto ou matéria objeto da anexa propositura, a competência está contida no art. 56, §§ 2º e 3º, da Constituição Estadual.

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Deputados(as),

Conforme é de notório conhecimento, o direito à licença-maternidade para adotantes é um benefício equiparado à licença à gestante ou à maternidade, com o intuito de preservar o melhor interesse do menor adotado, segundo as disposições da Lei (Federal) nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

No âmbito do funcionalismo público do Estado de Sergipe, a Constituição Estadual assegura tal garantia, sem prejuízo do vínculo estatutário e da remuneração da servidora, delegando a lei complementar a fixação do respectivo prazo, assegurando esse benefício, entretanto, somente nos casos de adoção **de crianças**. Vejamos:

*“Art. 29. É assegurado ao servidor público:*

*(...)*

*XI - licença-maternidade, sem prejuízo do vínculo estatutário e da remuneração, de 180 (cento e oitenta) dias, estendida referida licença para os casos de **adoção de crianças**, com prazos de duração fixados em Lei Complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 11 de novembro de 2008)”*

*“Art. 35. São direitos dos servidores militares:*



(...)

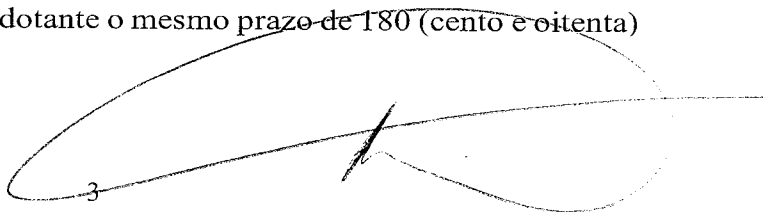
*IV- licença-maternidade, sem prejuízo do vínculo estatutário e da remuneração, de 180 (cento e oitenta) dias, estendida referida licença para os casos de adoção de crianças, com prazos de duração fixados em Lei Complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 15 de dezembro de 2011)”*

*“Art. 254. O Estado e os Municípios promoverão, conjuntamente com entidades não governamentais, programas de assistência integral à criança, ao adolescente e ao jovem, obedecendo aos seguintes preceitos:*

(...)

*§ 2º Fica garantida à funcionária pública que fizer adoção licença sem prejuízo dos vencimentos, de **sessenta dias** quando a adoção se referir a criança de até dois anos de idade, e **de trinta dias** para a adoção de criança com sete anos incompletos.”*  
*(grifos nossos)*

Regulamentando o dispositivo constitucional em apreço, foi editada a Lei Complementar nº 254, de 15 de janeiro de 2015, que, dentre outras providências, alterou a redação do art. 112-B da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Sergipe), e do art. 106, da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994 (Estatuto do Magistério Público Estadual), atribuindo à licença-maternidade em prol da servidora pública civil estadual adotante o mesmo prazo de 180 (cento e oitenta) dias da licença-maternidade.



De igual sorte, a citada Lei Complementar nº 254, de 15 de janeiro de 2015, por isonomia, consignou que a licença-maternidade em caso de adoção por servidora militar – policial e bombeira militar do Estado de Sergipe, deveria observar as mesmas disposições aplicáveis aos servidores civis, consoante previsão contida no art. 63, § 3º, da Lei nº 2.066 de 23 de dezembro de 1976 (Estatuto dos Militares Estaduais).

Ressalte-se, na oportunidade, que, em atenção às supracitadas legislações, a Procuradoria-Geral do Estado, em inúmeras demandas administrativas, vinha opinando pela concessão da licença a servidores pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos casos de adoção ou guarda de **crianças com até 12 anos incompletos**, consoante entendimento consignado no Verbete nº 22, do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado (CSAGE), em atenção ao conceito estabelecido no art. 2º da Lei (Federal) nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); impossibilitando-se, desta forma, a concessão do benefício àqueles servidores que adotam adolescentes dos 12 aos 18 anos.

Ocorre, entretanto, que a adoção de adolescentes, em particular, apresenta desafios únicos. Estes jovens frequentemente enfrentam maiores dificuldades de adaptação e integração familiar devido às experiências vividas antes da adoção. Eles necessitam de um período de licença que permita aos pais ou responsáveis dedicar tempo e atenção suficientes para estabelecer laços afetivos fortes e duradouros, fundamentais para o desenvolvimento saudável e a estabilidade emocional do adolescente. Além disso, a adoção de adolescentes é menos comum, e os desafios inerentes tornam ainda mais crítica a necessidade de políticas que incentivem e facilitem esse processo.



Nesse contexto, é entendimento já consolidado na jurisprudência pátria que não pode a idade da pessoa adotada servir como critério para o legislador estabelecer prazos diferenciados para a licença-maternidade em caso de adoção, a qual, obviamente, por respeito aos princípios constitucionais da proteção integral do menor, da igualdade entre os filhos e da proporcionalidade, deve ter sempre a mesma duração da licença-maternidade nos demais casos, consoante entendimento consignado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 778889/PE, com repercussão geral. Senão vejamos:

*“DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EQUIPARAÇÃO DO PRAZO DA LICENÇA-ADOTANTE AO PRAZO DE LICENÇA-GESTANTE.*

*1. A licença maternidade prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição abrange tanto a licença gestante quanto a licença adotante, ambas asseguradas pelo prazo mínimo de 120 dias. Interpretação sistemática da Constituição à luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre filhos biológicos e adotados, da doutrina da proteção integral, do princípio da prioridade e do interesse superior do menor.*

*2. As crianças adotadas constituem grupo vulnerável e fragilizado. Demandam esforço adicional da família para sua adaptação, para a criação de laços de afeto e para a superação de traumas. Impossibilidade de se lhes conferir proteção inferior àquela dispensada aos filhos biológicos, que se*



*encontram em condição menos gravosa. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente.*

3. *Quanto mais velha a criança e quanto maior o tempo de internação compulsória em instituições, maior tende a ser a dificuldade de adaptação à família adotiva. Maior é, ainda, a dificuldade de viabilizar sua adoção, já que predomina no imaginário das famílias adotantes o desejo de reproduzir a paternidade biológica e adotar bebês. **Impossibilidade de conferir proteção inferior às crianças mais velhas. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente.***

4. *Tutela da dignidade e da autonomia da mulher para eleger seus projetos de vida. Dever reforçado do Estado de assegurar-lhe condições para compatibilizar maternidade e profissão, em especial quando a realização da maternidade ocorre pela via da adoção, possibilitando o resgate da convivência familiar em favor de menor carente. Dívida moral do Estado para com menores vítimas da inepta política estatal de institucionalização precoce. Ônus assumido pelas famílias adotantes, que devem ser encorajadas.*

5. *Mutação constitucional. Alteração da realidade social e nova compreensão do alcance dos direitos do menor adotado. Avanço do significado atribuído à licença parental e à igualdade entre filhos, previstas na Constituição. Superação de antigo entendimento do STF.*

Ademais, é injuntivo se registrar que a própria Lei (Federal) nº





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 23/2024

8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), prevê expressamente nos seus arts. 39 e 40 a possibilidade da adoção tanto de criança **como de adolescente**, considerando esse último como indivíduo entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Trilhando o mesmo caminho, a Consolidação das Leis do Trabalho, no ano de 2017, teve a redação de seu art. 392-A alterada, por conduto da Lei (Federal) nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, **para, de forma expressa, estender o alcance da licença por adoção ou guarda judicial para fins de adoção às trabalhadoras em geral, nos mesmos moldes da licença à maternidade, para os casos de adoção de adolescente**, conforme consignado a seguir:

*“Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança **ou adolescente** será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392 desta Lei”. (grifo nosso)*

Outrossim, em sendo a licença-maternidade para adotante direito com respaldo principiológico na Constituição Federal (arts. 7º, XVIII, c/c 39, §3º), não há porque haver distinção entre as trabalhadoras celetistas e as servidoras públicas quanto ao critério utilizado para sua concessão, **devendo, portanto, a adoção de adolescente – pessoa entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade, ser acobertada pelo referido instituto, no âmbito do funcionalismo público do Estado de Sergipe, razão pela qual é apresentada a presente Proposta de Emenda à Constituição Estadual.**





Por conseguinte, através da Proposta de Emenda à Constituição em referência pretende o Poder Executivo Estadual estender o alcance da licença por adoção ou guarda judicial, nos mesmos moldes da licença à maternidade, já garantidos atualmente às crianças, para os **casos de adoção de adolescente entre 12 (doze) e 18 (dezoito)**.

Isto em observância aos princípios constitucionais da proteção integral do menor, da igualdade entre os filhos e da proporcionalidade e em conformidade, ainda, com a recomendação exarada na Centésima Nonagésima reunião ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado - CSAGE, constante nos autos do proc. nº 05/2020 – APN-PGE (protocolo nº 010.000.00047/2020-8 – Pareceres nº 3408/2020, 789/2021), visando à atualização de súmula administrativa (Verbete nº 22) do CSAGE.

Ademais, registre-se que esta Propositura busca também inserir o art. 35-A ao texto constitucional, para disciplinar que a Lei disporá sobre o Programa de Proteção à Maternidade das servidoras civis e militares.

Trata-se de uma iniciativa que vem sendo construída de maneira multissetorial por diversos órgãos da Administração Pública Estadual e que objetiva instituir um conjunto de princípios e regras voltados para salvaguardar o direito à gestação saudável, à proteção integral das crianças, à proteção e promoção da primeira infância, à alimentação saudável do recém-nascido e o retorno ao serviço em condições profissionais adequadas e justas.

Portanto, Eminentes Deputados e Deputadas, ~~percebe-se que esta~~ Proposta de Emenda à Constituição Estadual possui grande importância,



imprescindível para a política pública de proteção à maternidade no âmbito da Administração Pública Estadual.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa, e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Deputados(as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 10 de maio de 2024.

  
**FÁBIO MITIDIERI**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL  
DE DE DE 2024**

Altera o inciso XI do art. 29, o inciso IV do art. 35; acrescenta o art. 35-A; e altera o § 2º do art. 254 da Constituição Estadual.

A **MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do § 3º, tendo sido observado o disposto no § 2º, ambos do art. 56 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

**Art. 1º** Ficam alterados o inciso XI do art. 29, o inciso IV do art. 35, acrescentado o art. 35-A; e alterado o § 2º do art. 254 da Constituição Estadual, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 ...

I - ...

.....  
*XI - licença-maternidade, sem prejuízo do vínculo estatutário e da remuneração, de 180 (cento e oitenta) dias, estendida referida licença, em igual prazo, para os casos de adoção, ou guarda judicial para fins de adoção, de crianças ou adolescentes;*

.....” (NR)

“Art. 35 ...

I - ...

.....  
*IV - licença-maternidade, sem prejuízo do vínculo estatutário e da remuneração, de 180 (cento e oitenta) dias, estendida referida licença, em igual prazo, para os casos de adoção, ou guarda judicial para fins de adoção, de crianças ou adolescentes;*

.....” (NR)

“Art. 35-A. *Lei disporá sobre o Programa de Proteção à Maternidade das servidoras civis e militares.*”





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL  
DE DE DE 2024**

“Art. 254...

I- ...

.....  
§ 1º ...

*§ 2º Fica garantido à servidora pública que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, de criança ou adolescente, o direito à licença, sem prejuízo do vínculo estatutário e da remuneração, observadas as disposições contidas nos arts. 29, inciso XI e 35, inciso IV, desta Constituição.*

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, de de 2024; 203º da Independência e 136º da  
República.





ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 1 de 2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de nº 05/2020-APN-PGE (Protocolo 010.000.00047/2020-8) foi julgado na Centésima Nonagésima Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 16 de julho de 2020, sendo a síntese do julgamento: "Por maioria (Cons. Rita de Cássia, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Samuel Alves), nos termos do voto da Relatora, foi aprovado o Parecer nº 3408/2020-PEVA bem como sua conversão em Parecer Normativo, com o adendo à proposta de redação de alteração de súmula sugerida, devendo o Verbete nº 22 do CSAGE ser alterado nos seguintes termos: 22 - LICENÇA POR ADOÇÃO. I - A servidora pública faz jus à licença de 180 dias, sem prejuízo da remuneração, nas hipóteses de adoção ou de guarda judicial de criança com até 12 anos incompletos, conforme conceito do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90) e nos termos dos artigos 112-B da Lei 2.148/77 e artigo 106 da Lei Complementar 16/94; II - A licença prevista no inciso anterior será aplicada aos requerimentos protocolados a partir de 15 de janeiro de 2015, a luz da Lei Complementar nº 254/2015. (Verbete alterado em apreciação ao processo 05/2020-APN-PGE - Protocolo 010.000.00047/2020-8 na 190ª RO de 13.08.2020, Parecer nº 3408/2020-PEVA, atualização dos Pareceres Normativos nº 06/2009, nº 02/2011 e nº 40/2015), vencido o Cons. Alexandre Soares, que entendia pela aplicabilidade imediata da norma aos adotados maiores de 12 anos. À unanimidade, diante da ausência legislativa, recomendou-se ao Exmo. Sr. Governador do Estado, com fundamento no art. 61, V, da Constituição do Estado de Sergipe, a elaboração de projeto de lei com fim de dispor sobre a adoção de

Praca Olímpio Campos, 14 Bairro: Centro CFP: 49 010-040



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300031003300360030003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 2 de 2

adolescente - pessoa entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade - por servidores públicos estaduais, com o fim de conferir tratamento igualitário aos filhos adotados, independentemente da idade.”

**SAMUEL OLIVEIRA ALVES**  
Corregedor(a) Geral





**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE**

Pág 1 / 5

**ATA DA CENTÉSIMA NONAGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA**

**DATA:** 13 de agosto de 2020

**HORÁRIO:** 14:30 h

**LOCAL:** Videoconferência

Procurador-Geral do Estado:	<b>Vinicius Thiago Soares de Oliveira</b>
Subprocurador-Geral do Estado:	<b>Vladimir de Oliveira Macedo</b>
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado:	<b>Samuel Oliveira Alves</b>
Conselheiro membro:	<b>Rita de Cássia M. dos Santos Silva</b>
Conselheiro membro:	<b>Alexandre Augusto Rocha Soares</b>

Primeiramente, convém ressaltar que em virtude das medidas restritivas estabelecidas pelo Decreto nº 40.560, de 16 de março de 2020 e posteriores decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a presente reunião será realizada mediante videoconferência.

**JULGAMENTOS**

**EM PAUTA**

- **Proposta de alteração do Regimento Interno do Conselho Superior**

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinicius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Alexandre Soares e Cons. Rita de Cássia), nos termos da proposta do Cons. Samuel Alves a temática foi convertida em diligência para composição de autos a serem distribuídos ao Relator Cons. Alexandre Soares para elaboração de minuta de novo Regimento Interno do Conselho Superior a ser apreciado por este Colegiado.





ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE

Pág 2 / 5

AUTOS DO PROCESSO: 05/2020-APN-PGE (Protocolo  
010.000.00047/2020-8)  
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL  
ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO - LICENÇA  
PARA ADOÇÃO - ATUALIZAÇÃO DOS PARECERES  
NORMATIVOS N° 06/2009, N° 02/2011 E N°  
40/2015 - ALTERAÇÃO DO VERBETE N° 22 DO  
CSAGE  
INTERESSADAS: COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA  
ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO  
RELATORA: RITA DE CÁSSIA MATHEUS DOS SANTOS SILVA

Por unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto da Relatora, foi aprovado o Parecer n° 3408/2020-PEVA e convertê-lo em Normativo, com adendo à proposta de redação de alteração de súmula sugerida, devendo o inciso I do Verbetes n° 22 do CSAGE ser alterado nos seguintes termos: 22 - LICENÇA POR ADOÇÃO. I - A servidora pública faz jus à licença de 180 dias, sem prejuízo da remuneração, nas hipóteses de adoção ou de guarda judicial de criança com até 12 anos incompletos, conforme conceito do art. 2° do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n° 8.069/90), nos termos dos artigos 112-B da Lei 2.148/77 e artigo 106 da Lei Complementar 16/94; II - A licença prevista no inciso anterior será aplicada aos requerimentos protocolados a partir de 15 de janeiro de 2015, a luz da Lei Complementar n° 254/2015. (Verbetes alterado em apreciação ao processo 05/2020-APN-PGE - Protocolo 010.000.00047/2020-8 na 190ª RO de 13.08.2020, Parecer n° 3408/2020-PEVA, atualização dos Pareceres Normativos n° 06/2009, n° 02/2011 e n° 40/2015). Ainda à unanimidade, diante da ausência legislativa, recomendou-se ao Exmo. Sr. Governador do Estado, com fundamento no art. 61, V, da Constituição do Estado de Sergipe, a elaboração de projeto de lei com fim de dispor sobre a adoção de adolescente - pessoa entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade-, por servidores públicos estaduais, com o fim de conferir tratamento igualitário aos filhos adotados independente da idade.

Praca Ollímpio Camnos 14 Bairro: Centro CFP: 49 010-040



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300031003300360030003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE

Pág 3 / 5

ITEM "NO QUE OCORRER"

A Cons. Rita de Cássia ponderou que diante da apreciação dos processos ns° 022.101.00547/2019-3 e 022.101.00322/2019-8 ocorrida na 182ª Reunião Extraordinária, que alterou o verbete n° 57 que versa sobre averbação de tempo de serviço dos servidores militares, faz-se necessária a atualização do verbete 31 para inclusão de novo inciso a fim de contemplar a averbação de tempo de serviço de aluno-aprendiz nas hipóteses dos servidores civis. Nesse sentido, à unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Alexandre Soares), o verbete n° 31 foi alterado para inclusão do inciso V com a seguinte redação: "V - Somente pode ser deferida a averbação de tempo de serviço cumprido na condição de aluno-aprendiz quando o pedido estiver instruído com Certidão que atenda aos requisitos estabelecidos no Acórdão n° 2.024/2005-TCU-Plenário e na súmula n° 96; para tanto, exige-se que a Certidão emitida pela instituição de ensino faça constar o recebimento de retribuição pecuniária à conta do Orçamento da União emitida pela instituição de ensino e faça constar o recebimento de retribuição pecuniária à conta do Orçamento da União, de forma direta ou indireta, decorrente da execução de encomendas ou serviços prestados a terceiros, que não se confunde com o auxílio financeiro ou bolsa de estudo disponibilizados ao aluno no decorrer do curso. (Verbetes alterado para inclusão do inciso V, proposto no item "o que ocorrer", ata da 190ª RO, de 13.08.2020 em virtude da apreciação dos processos de n°s 022.101.00574/2019-3 e 022.101.00322/2019-8. Parecer Normativo n° 005/2019. Ata da 182ª R.E de 16.07.2020)".





**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE**

Pág 4 / 5

*Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.*

VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA  
Procurador(a) do Estado

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO  
Procurador(a) do Estado

SAMUEL OLIVEIRA ALVES  
Corregedor(a) Geral

RITA DE CASSIA MATHEUS DOS SANTOS SILVA  
Procurador(a) do Estado





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE**

Pág 5 / 5

Alexandre Augusto Rocha Soares  
Procurador(a) do Estado





**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 1 de 15

**PROCESSO N°: 05/2020-APN-PGE (Protocolo 010.000.00047/2020-8)  
INTERESSADA: PROCURADORIA ESPECIALIZADA DA VIA ADMINISTRATIVA  
ASSUNTO: ATUALIZAÇÃO DO VERBETE N° 22 DO CSAGE**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PARECER COM PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO INCISO I DO VERBETE 22 DO CSAGE, QUE TRATA DA CONCESSÃO DE LICENÇA POR ADOÇÃO AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - LEI FEDERAL N° 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE) PERMITE A ADOÇÃO TANTO DE CRIANÇA COMO DE ADOLESCENTE, ESTE ÚLTIMO CONSIDERADO PESSOA ENTRE 12 A 18 ANOS DE IDADE - PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR E DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS - ISONOMIA ENTRE OS TRABALHADORES CELETISTAS E OS SERVIDORES PÚBLICOS - AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL PREVENDO A LICENÇA ADOÇÃO DE ADOLESCENTE. APROVAÇÃO E CONVERSÃO EM NORMATIVO COM ADENDO. RECOMENDAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI DISPONDO SOBRE A ADOÇÃO DE ADOLESCENTE.

**VOTO DO RELATOR**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo em que a Chefia da Procuradoria Especializada da Via Administrativa solicita a elaboração de proposta de atualização do Verbetes n° 22 do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, que trata da concessão de Licença Adotante em favor dos servidores públicos do Estado de Sergipe, para conferi-lhe, no tocante ao seu prazo de duração, tratamento idêntico ao da licença maternidade, independentemente da idade do adotado, em alusão





**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 2 de 15

à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 778889/PE, em 10/03/2016.

Os autos foram instruídos com cópia do processo nº 010.000.00411/2019-7, que continha solicitação formulada pela Procuradora-Chefe da Especializada da Via Administrativa Lícia Maria Alcântara Machado ao Presidente do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, através do Ofício Circular 1315/2019-PGE (fl. 07), para serem atualizadas diversas súmulas administrativas cuja matéria é de pertinência da PEVA, dentre elas, o Verbete nº 22.

Nesse trilhar, na 184ª Reunião Ordinária do CSAGE, foi aprovado, à unanimidade deste colegiado, o Voto da Conselheira Relatora, esta subscritora, que reconheceu a necessidade de maior estudo sobre a aventada alteração do Verbete nº 22, o qual incumbiu à Procuradora do Estado Carla de Oliveira Costa Meneses, que lavrou o **Parecer nº 3408/2020-PGE** (fls. 79/84), propondo a seguinte mudança ao inciso I da referida súmula:

**22 - LICENÇA POR ADOÇÃO**

*I - A servidora pública faz jus à licença de 180 dias nas hipóteses de adoção ou de guarda judicial concedida com fundamento no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), conforme artigos 112-B da Lei 2.148/77 e artigo 106 da Lei Complementar 16/94;*

*II - A licença prevista no inciso anterior será aplicada aos requerimentos protocolados a partir de 15 de janeiro de 2015, à luz da Lei Complementar nº 254/2015.*

Formado o ato composto pela Chefia da PEVA, o expediente foi encaminhado ao Procurador-Geral do Estado e Presidente do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, que o submeteu a este órgão deliberativo para análise e julgamento, cabendo a mim a presente relatoria.





**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 3 de 15

Eis, em suma, o sucinto relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Vale ressaltar, *ab initio*, que o direito à Licença Adotante é um benefício equiparado à licença gestante ou maternidade, com o intuito de preservar o melhor interesse do menor adotado segundo as disposições da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

No âmbito do funcionalismo público do Estado de Sergipe, a **Constituição Estadual** assevera tal garantia, sem prejuízo do vínculo estatutário e da remuneração do servidor, delegando a lei complementar a fixação do respectivo prazo, *in verbis*:

Art. 29. É assegurado ao servidor público:

...

XI - licença-maternidade, sem prejuízo do vínculo estatutário e da remuneração, de 180 (cento e oitenta dias), **estendida referida licença para os casos de adoção de crianças, com prazos de duração fixados em Lei Complementar;**

Nesse sentido, o legislador estadual trouxe à luz a **Lei Complementar nº 254**, de 15 de janeiro de 2015, que, dentre outras providências, **alterou a redação do art. 112-B, da Lei nº 2.148/77 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe), e do art. 106, da Lei Complementar nº 16/1994 (Estatuto do Magistério Público Estadual), atribuindo à licença adotante em prol da servidora pública civil estadual o mesmo prazo de 180 (cento e oitenta) dias da licença maternidade, veja:**

**Lei nº 2.148/77**





**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 4 de 15

Art. 112-B. A servidora que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, fará jus a licença-gestante pele período de 180 (cento e oitenta) dias. (NR)

Parágrafo único. (REVOGADO)

**Lei Complementar nº 16/1994**

Art. 106. A funcionária do Magistério que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, fará jus a licença-gestante pele período de 180 (cento e oitenta) dias. (NR)

De igual sorte, o indigitado diploma, por isonomia, consignou que a licença adotante do **servidor militar - Policial e Bombeiro Militar do Estado de Sergipe** - deveria observar as mesmas disposições aplicáveis aos servidores civis, consoante previsão esculpida no art. 63, § 3º, da Lei nº 2.066/76 (Estatuto dos Militares Estaduais), *ipsis litteris*:

**Lei nº 2.066/76**

Art. 63 - Licença e autorização para afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao policial-militar, obedecidas as disposições legais e regulamentares.

§ 1º - A licença pode ser;

...

V - licença à gestante ou licença à adotante, e licença-paternidade.

...

§ 3º A licença prevista no inciso V do "caput" deste artigo será concedida nos termos das normas aplicáveis aos servidores públicos civis estaduais." (NR)





**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 5 de 15

Nesse sentido, convém trazer a baila a atual redação do Verbete nº 22 deste Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado, que sintetiza o direito à licença adotante do servidor público estadual:

**22 - LICENÇA POR ADOÇÃO**

*I - A servidora pública faz jus à licença de 180 dias nas hipóteses de adoção ou de guarda judicial de criança **com até 12 anos incompletos**, conforme conceito do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90);*

*II - A licença prevista no inciso anterior será aplicada aos requerimentos protocolados a partir de 15 de janeiro de 2015, à luz da Lei Complementar nº 254/2015.*

*Verbete alterado na 134ª R.E. de 23.04.2015, em apreciação do processo nº 010.000.00059/2015-4, Parecer Normativo nº 40/2015.*

Nesse toar, no bojo do processo em epígrafe, foi lavrado o **Parecer nº 3408/2020-PEVA** (fls. 79/84), da Procuradora do Estado Carla de Oliveira Costa Meneses, **com o intuito de adequar o Verbete 22 ao entendimento firmado por este Conselho Superior na ata da sua 184ª Reunião Ordinária, que reconheceu a necessidade de análise em derredor do limite de idade de até 12 (doze) anos incompletos do filho adotado**, para efeito de concessão dos 180 (cento e oitenta) dias de licença remunerada ao servidor público estadual adotante, gravado no inciso I da súmula administrativa sob discussão.

A expurgação do limite etário mencionado encontraria respaldo no entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 778889/PE, com repercussão geral, **de que não pode a idade da criança adotada servir como critério**







**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 6 de 15

para o legislador estabelecer prazos diferenciados para a licença adotante, a qual, de outra banda, deve sempre ter a mesma duração da licença maternidade.

Vejam os a ementa do referido decisum:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EQUIPARAÇÃO DO PRAZO DA LICENÇA-ADOTANTE AO PRAZO DE LICENÇA GESTANTE.**

1. A licença maternidade prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição abrange tanto a licença gestante quanto a licença adotante, ambas asseguradas pelo prazo mínimo de 120 dias. Interpretação sistemática da Constituição à luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre filhos biológicos e adotados, da doutrina da proteção integral, do princípio da prioridade e do interesse superior do menor.

2. As crianças adotadas constituem grupo vulnerável e fragilizado. Demandam esforço adicional da família para sua adaptação, para a criação de laços de afeto e para a superação de traumas. Impossibilidade de se lhes conferir proteção inferior àquela dispensada aos filhos biológicos, que se encontram em condição menos gravosa. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente.

3. Quanto mais velha a criança e quanto maior o tempo de internação compulsória em instituições, maior tende a ser a dificuldade de adaptação à família adotiva. Maior é, ainda, a dificuldade de viabilizar sua adoção, já que predomina no imaginário das famílias adotantes o desejo de reproduzir a paternidade biológica e adotar bebês. Impossibilidade de conferir proteção inferior às crianças mais velhas. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente.

4. Tutela da dignidade e da autonomia da mulher para eleger seus projetos de vida. Dever reforçado do Estado de assegurar-lhe condições para compatibilizar maternidade e profissão, em especial quando a realização da maternidade ocorre pela via da adoção, possibilitando o resgate da





**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 7 de 15

convivência familiar em favor de menor carente. Dívida moral do Estado para com menores vítimas da inepta política estatal de institucionalização precoce. Ônus assumido pelas famílias adotantes, que devem ser encorajadas.

5. *Mutação constitucional. Alteração da realidade social e nova compreensão do alcance dos direitos do menor adotado. Avanço do significado atribuído à licença parental e à igualdade entre filhos, previstas na Constituição. Superação de antigo entendimento do STF.*

6. *Declaração da inconstitucionalidade do art. 210 da Lei nº 8.112/1990 e dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Resolução CJF nº 30/2008.*

7. *Provimento do recurso extraordinário, de forma a deferir à recorrente prazo remanescente de licença parental, a fim de que o tempo total de fruição do benefício, computado o período já gozado, corresponda a 180 dias de afastamento remunerado, correspondentes aos 120 dias de licença previstos no art. 7º, XVIII, CF, acrescidos de 60 dias de prorrogação, tal como estabelecido pela legislação em favor da mãe gestante.*

8. *Tese da repercussão geral: "Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada.*

Por oportuno, impende atentar que a douta parecerista, data vênia, se debruçou sobre redação desatualizada do Verbete nº 22 do CSAGE, que previa uma duração variável para a licença adotante, a depender da idade da criança adotada, veja:

**Verbete nº 22, em sua redação originária:**

*I- A servidora pública faz jus à licença nas hipóteses de adoção ou de guarda judicial, com duração variável a depender da idade da criança, conforme art. 46-A, da lei Complementar nº 115/2005.*





**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 8 de 15

*II- A prorrogação da licença gestante, prevista na lei complementar nº 161/2008, não se aplica à hipótese de licença por adoção.*

*Verbete editado em apreciação dos processos de nº 010.000.00954/2011-3 e 010.000.00940/2011-1, Parecer Normativo nº 002/2011, Ata da 89ª R.E. De 21.08.2012.*

Com o advento da Lei Complementar nº 254/2015, que definiu o prazo da licença adotante como sendo de 180 (cento e oitenta) dias, idêntico, portanto, ao da licença maternidade, surgiu a necessidade de alteração do Verbetes nº 22 do CSAGE, havendo este Conselho Superior, em sua 134ª Reunião Extraordinária, de 23/04/2015, deliberado pela aprovação do Parecer Normativo nº 40/2015, passando a referida súmula a constar com a redação atualmente vigente, a qual, mais uma vez, transcrevo:

**22 - LICENÇA POR ADOÇÃO**

*I - A servidora pública faz jus à licença de 180 dias nas hipóteses de adoção ou de guarda judicial de criança com até 12 anos incompletos, conforme conceito do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90);*

*II - A licença prevista no inciso anterior será aplicada aos requerimentos protocolados a partir de 15 de janeiro de 2015, à luz da Lei Complementar nº 254/2015.*

*Verbete alterado na 134ª R.E. de 23.04.2015, em apreciação do processo nº 010.000.00059/2015-4, Parecer Normativo nº 40/2015.*

**Vê-se que o Verbetes nº 22 já prevê para a licença adotante o mesmo prazo da licença maternidade, estando, portanto, nesse particular, em consonância com jurisprudência sedimentada pela Suprema Corte.**





**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 9 de 15

No entanto, ainda remanesce a necessidade de revisão quanto ao marco limite da idade do adotado de "até 12 anos incompletos", a fim de o servidor adotante fazer jus à licença objeto da súmula.

Depreende-se que o Parecer Normativo nº 40/2015 se valeu de conceito do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), que considera "criança", para os fins pertinentes do referido diploma, a "pessoa de até doze anos incompletos", veja:

*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.*

*Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.*

*Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.*

Todavia, a mesma Lei Federal nº 8.069/90 permite a adoção tanto de criança como de adolescente, considerado este último como indivíduo entre "doze e dezoito anos de idade" - vide art. 2º, supratranscrito -, senão vejamos:

*Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.*

*§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.*

...

*Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.*





**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 10 de 15

Nessa perspectiva, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no ano de 2017, teve a redação do seu art. 392-A alterada, por conduto da Lei Federal nº 13.509/2017, para, de forma expressa, estender o alcance da licença por adoção ou guarda judicial para fins de adoção aos trabalhadores em geral, nos mesmos moldes da licença maternidade, para os casos de adoção de adolescente, veja:

*Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392. (Redação anterior)*

*Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)*

Sob este prisma, vejamos trecho do voto aprovado à unanimidade em recente acórdão do Tribunal Regional Federal nº 04, que referendou sentença de juízo a quo pela concessão de licença remunerada à servidora pública adotante de adolescente de 17 (dezessete) anos, em consagração aos Princípios Constitucionais da Proteção Integral do Menor e da Igualdade Entre os Filhos:

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5020631-47.2018.4.04.7000/PR**  
**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE  
**APELANTE:** UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR (INTERESSADO)  
**APELADO:** GLAUCIA TABORDA MARTINS FRANCISCO (IMPETRANTE)  
**APELADO:** REITOR - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR - CURITIBA (IMPETRADO)





**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 11 de 15

**APELADO:** DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR - CURITIBA (IMPETRADO)

**RELATÓRIO**

Adoto o relatório da sentença, verbis:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GLAUCIA TABORDA MARTINS FRANCISCO em face do Reitor - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR - Curitiba.

Relata, em síntese, que adotou uma criança **de 17 anos**, Ezequiel, tendo finalizado o processo em 06/03/2018 (evento 1 - CERTNASC5). Ocorre que somente foram concedidos 30 dias de licença maternidade, prorrogáveis por mais 15 dias. Aduz que tem direito à licença gestante/adotante, prevista no art. 7º, XVIII, da CF, que estabelece período de 120 dias, sendo este prorrogável por mais 60 dias. Narra que requereu administrativamente a prorrogação da licença adotante, sendo tal pedido indeferido. Invoca o princípio da isonomia em relação aos filhos biológicos e adotados.

...

Apela a Universidade Federal do Paraná. Em suas razões recursais, afirma que, no caso em exame, o adotado não era criança, mas sim adolescente com 17 anos de idade. Assim, que inexistente amparo legal para que, administrativamente, seja concedida licença à adotante e, por consequência, tampouco para a prorrogação pretendida. Aduz que o agir administrativo pautou-se pela legalidade.

**VOTO**

A fim de evitar tautologia, faço uso dos fundamentos da sentença, que ficam aqui reproduzidos como razões de decidir, in verbis:

...

Nesse contexto, tem-se que a legislação, ao fixar prazos de duração de licença distintos, procedendo à diferenciação entre filhos biológicos e adotivos e entre faixas etárias,





ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 12 de 15

acabou por não observar os princípios protetivos da maternidade e da infância (art. 6º da Constituição) e violou o princípio da igualdade entre filhos, de qualquer condição, consagrado no art. 227, § 6º, da Constituição:

Art. 227 (...)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

De fato, a instituição da licença maternidade e da licença adotante deve levar em consideração não apenas os interesses da servidora pública - que, na condição de mãe, tem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (art. 229 da Constituição) -, mas, principalmente, os interesses da criança, a quem é constitucionalmente assegurado o direito ao convívio familiar, entre outros também previstos no art. 227 da Constituição e no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

...

Nessa perspectiva, independentemente da condição do filho, deve ser sobrelevado o interesse do menor, a fim de dispensar-lhe maior tempo de convívio, garantindo-lhe integral atenção no período de adaptação à sua nova família. As necessidades do filho adotado, sua dependência emocional e adaptação não são menores do que as do biológico, de modo a não ser justificável impingir-se a discrepância de tratamento. Da mesma forma, inúmeras são as circunstâncias a serem consideradas em relação à faixa etária dos filhos, o que impossibilita a fixação de um critério objetivo de idade para estipular o prazo de duração da licença.

...

Não há, portanto, qualquer reforma a ser feita na dita sentença, que deve ser mantida na íntegra.





**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 13 de 15

De mais a mais, em sendo a licença adotante direito com respaldo principiológico na Constituição Federal (Arts. 7º, XVIII c/c 39, § 3º), não há porquê haver distinção entre os trabalhadores celetistas e os servidores públicos quanto ao critério utilizado para sua concessão, devendo, portanto, a adoção de adolescente - pessoa entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade - ser acobertada pelo referido instituto, no âmbito do funcionalismo público do Estado de Sergipe. Todavia, a referida extensão deve advir de alteração legislativa, haja vista que a legislação vigente acerca do tema limita-se à "criança".

Desta feita, suplemento a súmula sugerida no Parecer nº 3408/2020-PGE (fls. 79/84), nos seguintes termos:

**22 - LICENÇA POR ADOÇÃO**

*I - A servidora pública faz jus à licença de 180 dias, sem prejuízo da remuneração, nas hipóteses de adoção ou de guarda judicial de criança com até 12 anos incompletos, conforme conceito do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), nos termos dos artigos 112-B da Lei 2.148/77 e artigo 106 da Lei Complementar 16/94;*

*II - A licença prevista no inciso anterior será aplicada aos requerimentos protocolados a partir de 15 de janeiro de 2015, à luz da Lei Complementar nº 254/2015.*

**III - CONCLUSÃO**

Face o exposto, **VOTO** no sentido de **APROVAR** o Parecer nº 3408/2020-PEVA e convertê-lo em Normativo, com adendo à proposta de







**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 14 de 15

redação de alteração de súmula sugerida, devendo o inciso I do Verbete nº 22 do CSAGE ser alterado nos seguintes termos:

**22 - LICENÇA POR ADOÇÃO**

*I - A servidora pública faz jus à licença de 180 dias, sem prejuízo da remuneração, nas hipóteses de adoção ou de guarda judicial de criança com até 12 anos incompletos, conforme conceito do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), nos termos dos artigos 112-B da Lei 2.148/77 e artigo 106 da Lei Complementar 16/94;*

*II - A licença prevista no inciso anterior será aplicada aos requerimentos protocolados a partir de 15 de janeiro de 2015, à luz da Lei Complementar nº 254/2015.*

Diante da ausência legislativa, recomenda-se ao Exmo. Sr. Governador do Estado, com fundamento no art. 61, V, da Constituição do Estado de Sergipe, a elaboração de projeto de lei com fim de dispor sobre a adoção de adolescente pessoa entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade, por servidores públicos estaduais, com o fim de conferir tratamento igualitário aos filhos adotados independente da idade.

É como voto.

Aracaju/SE, 10 de agosto de 2020.





**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 15 de 15

RITA DE CASSIA MATHEUS DOS SANTOS SILVA  
Procurador(a) do Estado





**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 1 de 3

**EXTRATO DA CENTÉSIMA NONAGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA  
SESSÃO DIA 13 DE AGOSTO DE 2020**

**JULGAMENTOS:**

**Proposta de alteração do Regimento do Conselho Superior:**

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinicius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Alexandre Soares e Cons. Rita de Cássia), nos termos da proposta do Cons. Samuel Alves a temática foi convertida em diligência para composição de autos a serem distribuídos ao Relator Cons. Alexandre Soares para elaboração de minuta de novo Regimento Interno do Conselho Superior a ser apreciado por este Colegiado.

**Autos do processo de nº 5/2020-APN-PGE (010000.00047/2020-8)**

Interessado: Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público

Espécie: Repercussão Geral

Assunto: Uniformização de entendimentos - licença para adoção

-atualização dos pareceres normativos nº 06/2009, nº 02/2011 e nº 40/2015  
- alteração do verbete nº 22 do CSAGE

Relatora: Rita de Cássia Matheus dos S. Silva

**DECISÃO:** "Por unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Vinicius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto da Relatora, foi aprovado o Parecer nº 3408/2020-PEVA e convertê-lo em Normativo, com adendo à proposta de redação de alteração de súmula sugerida, devendo o inciso I do Verbetes nº 22 do CSAGE ser alterado nos seguintes termos: 22 - *LICENÇA POR ADOÇÃO. I - A servidora pública faz jus à licença de 180 dias, sem prejuízo da remuneração, nas hipóteses de adoção ou de guarda judicial de criança com até 12 anos incompletos, conforme conceito do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), nos termos dos artigos 112-B da Lei 2.148/77 e artigo 106 da Lei Complementar 16/94; II - A licença prevista no inciso anterior será aplicada aos requerimentos protocolados a partir de 15 de janeiro de 2015, a luz da Lei Complementar nº 254/2015. (Verbetes alterado em apreciação ao processo 05/2020-APN-PGE - Protocolo 010.000.00047/2020-8 na 190ª RO de 13.08.2020, Parecer nº 3408/2020-PEVA, atualização dos Pareceres Normativos nº 06/2009, nº 02/2011 e nº 40/2015). Ainda à unanimidade, diante da ausência legislativa, recomendou-se ao Exmo. Sr. Governador do Estado, com fundamento no art.*





ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 2 de 3

61, V, da Constituição do Estado de Sergipe, a elaboração de projeto de lei com fim de dispor sobre a adoção de adolescente - pessoa entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade-, por servidores públicos estaduais, com o fim de conferir tratamento igualitário aos filhos adotados independente da idade.”

ITEM “NO QUE OCORRER”:

A Cons. Rita de Cássia ponderou que diante da apreciação dos processos ns° 022.101.00547/2019-3 e 022.101.00322/2019-8 ocorrida na 182ª Reunião Extraordinária, que alterou o verbete n° 57 que versa sobre averbação de tempo de serviço dos servidores militares, faz-se necessária a atualização do verbete 31 para inclusão de novo inciso a fim de contemplar a averbação de tempo de serviço de aluno-aprendiz nas hipóteses dos servidores civis. Nesse sentido, à unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Alexandre Soares), o verbete n° 31 foi alterado para inclusão do inciso V com a seguinte redação: “V - Somente pode ser deferida a averbação de tempo de serviço cumprido na condição de aluno-aprendiz quando o pedido estiver instruído com Certidão que atenda aos requisitos estabelecidos no Acórdão n° 2.024/2005-TCU-Plenário e na súmula n° 96; para tanto, exige-se que a Certidão emitida pela instituição de ensino faça constar o recebimento de retribuição pecuniária à conta do Orçamento da União emitida pela instituição de ensino e faça constar o recebimento de retribuição pecuniária à conta do Orçamento da União, de forma direta ou indireta, decorrente da execução de encomendas ou serviços prestados a terceiros, que não se confunde com o auxílio financeiro ou bolsa de estudo disponibilizados ao aluno no decorrer do curso. (Verbete alterado para inclusão do inciso V, proposto no item “o que ocorrer”, ata da 190ª RO, de 13.08.2020 em virtude da apreciação dos processos de n°s 022.101.00574/2019-3 e 022.101.00322/2019-8. Parecer Normativo n° 005/2019. Ata da 182ª R.E de 16.07.2020)”.

Em, 13 de agosto de 2020.





**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 3 de 3

**SAMUEL OLIVEIRA ALVES**  
Corregedor(a) Geral





**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE**

Página: 1/1

**DESPACHO Nº 1248/2020-PGE**

Processo nº: 05/2020-APN-PGE (Protocolo 010.000.00047/2020-8)  
Assunto: Ciência da decisão do Conselho Superior e providências

Registre-se a Secretaria do Conselho o julgamento do presente feito, dando-se baixa no registro próprio.

Notifique-se a Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público acerca da decisão proferida por este Colegiado e, expeça-se ofício à Secretaria de Governo para que seja recomendado ao Exmo. Sr. Governador do Estado, com fundamento no art. 61, V, da Constituição do Estado de Sergipe, a elaboração de projeto de lei com fim de dispor sobre a adoção de adolescente - pessoa entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade - por servidores públicos estaduais, com o fim de conferir tratamento igualitário aos filhos adotados, independentemente da idade, diante da ausência legislativa sobre a referida questão.

Feito, arquivem-se os autos.

Aracaju, 9 de setembro de 2020

**SAMUEL OLIVEIRA ALVES**  
Corregedor(a) Geral





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA - PGE

Pág. 1/4

PROCESSO:1307/2020-ALT.REFERENCIA-SEGG

ORIGEM:SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO

PARECER: 789/2021

ASSUNTO:De ordem do Superintendente Especial de Atos Legislativos, conforme contato telefônico e e-mails encaminhados aos Procuradores Dr. Wladimir Macedo e Dra. Lícia Machado, remeto os autos eletrônicos em apreço à PGE, a fim de que a mesma nos informe qual o melhor procedimento a ser adotado para o caso em questão, analisando a possibilidade dos seguintes encaminhamentos: 01 ; Apresentação de Projeto de Lei Complementar propondo a alteração do art. 112-B da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977 (Estatuto do Servidor Público Estadual) e do art. 106 da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994 (Estatuto do Magistério), acompanhado, também, de Proposta de Emenda Constitucional visando à alteração do art. 29, XI, da Constituição Estadual; 02 ; Encaminhamento, apenas, da Proposta de Emenda

INTERESSADO: SUPERLEGIS - SEGG

CONCLUSÃO: DEFERIMENTO

DESTINO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

PROCESSO LEGISLATIVO -ALTERAÇÃO DOS PRAZOS DE FRUIÇÃO DA LICENÇA POR ADOÇÃO - MATÉRIA DE NATUREZA ESTATUTÁRIA -PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO-OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 61, §1º, INCISO II, ALÍNEA "C" DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, APLICÁVEL AOS ESTADOS PELO PRINCÍPIO DA SIMETRIA -RECOMENDAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL PARA ALTERAÇÃO DO ARTIGO 29, INCISO XI DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE E DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PARA MODIFICAÇÃO DOS ARTIGOS 112-B DA LEI 2.148/77 E 106 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 16/94.

**I. RELATÓRIO:**

A Secretaria de Estado de Governo, através da Superintendência Especial de Atos Legislativos, consulta sobre o melhor procedimento para atender a recomendação do Conselho Superior de Advocacia-Geral do Estado, tomado na Centésima Nonagésima Reunião Ordinária, ao editar o verbete sobre licença por adoção.

Os autos administrativos foram direcionados à Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público, órgão de execução interno responsável por opinar sobre toda e qualquer

*Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.*  
Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540  
Aracaju, SE [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)

*e-Doc - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.*



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300031003300360030003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA - PGE**

Pág.2/4

controvérsia sobre direitos e deveres da relação estatutária, na forma da Lei Complementar 280/2016 e artigo 4º da Instrução Normativa 002/2017.

No âmbito interno dessa Coordenadoria Consultiva, seguiram os autos a mim, por distribuição.

**Eis, em síntese, o relatório.**

**II. MÉRITO:**

A recomendação sugerida pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado na Centésima Nonagésima Reunião Ordinária foi no sentido de consagrar equidade de prazo da licença adoção independente da idade da criança e do adolescente.

Para atendimento da recomendação, indaga a Superintendência Especial de Atos Legislativos se seria possível concretizar o encaminhamento tão somente de Proposta de Emenda Constitucional visando à alteração do art. 29 XI, da Constituição Estadual ou se seria necessário o encaminhamento em conjunto de projeto de lei complementar propondo a alteração do art. 112-B da Lei 2.148/77 e art. 106 da Lei Complementar 16/94.

Caso somente fosse enviada a proposta de Emenda Constitucional, entendo que seria possível fundamentar a inconstitucionalidade de regulamentação da licença adoção na Constituição Estadual por ofensa ao princípio da iniciativa do Poder Executivo, previsto no artigo 61, inciso II, alínea "c", da Constituição da República, aplicável ao Estado, em atenção ao princípio da simetria.

A observância cogente das normas de processo legislativo da Constituição Federal pelos Estados a induzir a inconstitucionalidade de norma da Constituição Estadual já foi reconhecida pela Excelsa Corte de que é exemplo a ementa do aresto abaixo transcrita:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO NO ÂMBITO ESTADUAL. ART. 70, §2º, CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. VÍCIO DE INICIATIVA DE PROJETO DE LEI. SANÇÃO DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO PROCESSUAL DO VÍCIO DE INICIATIVA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 27 DA LEI 9.868/99. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SITUAÇÃO DE TUTELA DA SEGURANÇA JURÍDICA E EXCEPCIONAL INTERESSE SOCIAL. 1. Sanção executiva não tem força normativa para sanar vício de inconstitucionalidade formal, mesmo que se

*Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.*

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540  
Aracaju, SE [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)

*e-Doc - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.*



Autenticar documento em <https://aleslegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300031003300360030003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA - PGE

Pág.3/4

trate de vício de usurpação de iniciativa de prerrogativa institucional do Chefe do Poder Executivo. O processo legislativo encerra a conjugação de atos complexos derivados da vontade coletiva de ambas as Casas do Congresso Nacional acrescida do Poder Executivo. Precedentes. 2. Os limites da auto-organização política não podem violar a arquitetura constitucional estruturante. O processo legislativo encerra complexo normativo de edificação de espécies normativas de reprodução obrigatória. Nesse sentido, a interpretação jurídica adscrita ao art. 25 da Constituição Federal (ADI 4.298, ADI 1.521, ADI 1.594. ADI 291). 3. Norma originária de conformação do processo legislativo estadual com vigência há mais de três décadas. A modulação dos efeitos da decisão, no caso, apresenta-se como necessária para a tutela adequada da confiança legítima que resultou na prática de atos com respaldo em autoridade aparente das leis publicadas e observa a boa-fé objetiva enquanto princípio geral de direito norteador das decisões judiciais. 4. Ação direta de inconstitucionalidade procedente, com atribuição de modulação dos efeitos da decisão.

Por essa razão, opino no sentido de que além da proposta de Emenda Constitucional, seja elaborado e encaminhado também, projeto de lei complementar tendo como objeto da alteração do art. 112-B da Lei 2.148/77 e do art. 106 da Lei Complementar 16/94.

Essa solução evita alegação de inconstitucionalidade da norma da constituição estadual e possibilita mais uniformidade na interpretação do instituto em análise.

### III. CONCLUSÃO:

Tendo em vista as considerações expostas, opino no sentido de que sejam encaminhados dois projetos : um de Emenda Constitucional e outro de Lei Complementar, pelas razões e fundamentos acima expendidos.

Aracaju, 11 de fevereiro de 2021

*Carla de Oliveira Costa Meneses*

*Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.*

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540

Aracaju, SE [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)

*e-Doc - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.*



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300031003300360030003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA - PGE

Pág. 4/4

CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES  
Procurador(a) do Estado

---

*Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.*

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540  
Aracaju, SE [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)

*e-Doc - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.*



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300031003300360030003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300031003300360030003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 13/05/2024 13:40

Checksum: **3EA219151D16CC2371C51FC0C301A83DEED388355DC6F406628DB32E40E9447E**



---

Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300031003300360030003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.